



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.903332/2011-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.991 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2019  
**Recorrente** XINGU CONSTRUTORA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA HIPÓTESE DE INEXATIDÃO MATERIAL E APÓS A COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUE ALTERE SUBSTANCIALMENTE A DECLARAÇÃO, COMO NO CASO.

Em que pese a alegação de mero erro de fato, a incorreção na descrição do crédito verificada no caso concreto configurou alteração na própria origem do crédito, alterando-o substancialmente. A retificação a origem do crédito tem a mesma natureza de uma nova declaração, cuja competência para análise é da Unidade de Origem e não deste conselho..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-49.022, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de 31/03/2005, DARF no valor de R\$86.400,00, com débito de CSLL de julho de 2005 no valor de R\$ 14.714,22.

A DRF em Curitiba, por meio do despacho decisório de fls.02, homologou parcialmente a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo suficiente referente ao recolhimento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido alocado nas Dcomp elencadas no ato administrativo para extinção de débito declarado pela própria contribuinte.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.12/14, alegando ter se equívocado e transmitido erroneamente a Dcomp objeto de não homologação:

Diante da fundamentação apresentada, a PER/DCOMP Nr. 32496.36707.150709.1.3.04-4868 contida no processo nr. 10980-902.645/2011-15 e PER/DCOMP Nr. 17181.72982.150709.1.3.04-0051 dos referidos despachos decisórios foram transmitidas erroneamente as quais deveriam ser uma declaração retificadora da PER/DCOMP nr. 12349.04764.230905.1.3.04-0072 e PER/DCOMP nr. 07111.81132.280905.1.3.04-6406 e não, uma declaração normal de compensação, entendemos que as mesmas devem ser canceladas por não fazerem parte do pedido de compensação e de utilização do crédito original..

O Acórdão da DRJ, não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois:

Tendo sido proferido e cientificado o despacho decisório relativo à Declaração de Compensação, não é possível mais sua retificação, restando à contribuinte apenas a eventual apresentação de nova Declaração envolvendo o recolhimento indevido, dentro das normas pertinentes.

Já em Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial. Pugna pela existência de DCOMP retificadora apresentada antes do Despacho Decisório, a qual foi desconsiderada pela unidade de origem e pela DRJ.

Não constam nos autos escriturações contábeis, tampouco a suposta DCOMP Retificadora.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

## **Mérito**

### **Da retificação da DCOMP após o Despacho Decisório**

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Não há supedâneo para justificar a pretensa retificação da DCOMP, tampouco sequer ficou comprovada a existência da Declaração Retificatória nos presentes autos.

Como se viu no relato do presente processo, a DRJ/RPO negou provimento à exordial (Manifestação de Inconformidade) apresentada, sob o entendimento de que só é possível

a apresentação de DCOMP retificadora se pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador; aduziu para tal, a observância aos artigos 56, 57 e 73, todos da IN SRF n.º 600/2005.

De fato, a interpretação literal da indigitada norma conduz à correta conclusão da DRJ. Contudo, referido método funda-se no fato de que o estudo puro e simples da letra da lei conduz a resultados insuficientes e imprecisos, havendo necessidade de investigações mais amplas, sobretudo quando essa interpretação advém do texto de um ato puramente administrativo.

Quanto ao mais, não custa lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro é sistemicamente uno, e as normas devem ser interpretadas em sua totalidade, sob espectro holístico e mediante diálogo das fontes. Por essa razão, o hermeneuta deve confrontar o texto legal e interpretá-lo com outras disposições legais, observando as operações recursivas em sua autopoiese sistêmica.

Por assim ser, não vejo como legítimo afastar uma Declaração de Compensação ao fundamento puramente formal, de que a retificação teria acontecido após a manifestação da autoridade competente via despacho decisório. Tal aspecto representaria gravame ao princípio da verdade material, que é um dos principais nortes do Processo Administrativo Fiscal. Aliás, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF já se manifestou nesse sentido:

**PROVAS. VERDADE MATERIAL.**

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

**(Acórdão n.º 9303-007.855, sessão de 01/03/2019, Rel. Cons. Vanessa Cecconello)**

Noutro giro, para que o referido entendimento da CSRF seja aplicável, o erro incorrido pelo contribuinte deve ser meramente uma *inexatidão material*, um mero erro de fato; quer dizer, ele não por alterar substancialmente a declaração de origem. Somando-se a isso, para admitir a indigitada retificação é também necessário um arcabouço mínimo de verossimilhança, o que claramente não se faz presente no atual caso. Não há sequer a DCOMP Retificadora e, muito menos a escrituração contábil, a qual seria essencial na demonstração do equívoco carregado *ab ovo*.

Nesse espeque, esta Turma Ordinária tem firmado jurisprudência unânime pela inviabilidade de se examinar pedidos de retificação em etapa recursal, salvo quando ausentes provas suficientes para tanto. Assim, a alegação de erro material deve ser acompanhada de elementos que indiquem sua correção, sob pena de inviabilizar por completo sua essência retificatória:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/03/2009

**COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.**

A competência para o exame de pedidos de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas é da autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo, não cabendo sua apresentação diretamente no processo, para discussão e análise pelas instâncias julgadoras, no âmbito do processo

administrativo fiscal, sem a prévia e oportuna apreciação da autoridade competente, antes da instauração do litígio.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA PELA PARTE QUE ALEGA. ÔNUS PROBATÓRIO. REJEIÇÃO.**

A solicitação de realização de diligências não exime a apresentação, pela parte que alega o direito, dos elementos necessários à sua demonstração. As diligências podem ser deferidas pela autoridade julgadora, quando esta vislumbrar situações não esclarecidas no conjunto das provas trazidas ao autos e que demandem novos esclarecimentos por parte do sujeito passivo ou da autoridade fiscal competente.

**COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO. INDEFERIMENTO.**

Constatado no despacho decisório que os valores informados no DARF de recolhimento foram integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte (informados na DCTF), não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, e sendo alegado erro de fato no preenchimento da declaração, incumbe ao sujeito passivo retificar sua DCTF e DIPJ e trazer aos autos os elementos demonstrativos de que os valores informados nesta últimas é que são os corretos e não os das declarações originais apresentadas. À minguia da apresentação de tais elementos, há que se manter o indeferimento do pedido de compensação.

**(Acórdão paradigma 1302-003.751, sessão de 17/07/2019, Rel. Luiz Tadeu Matosinho Machado)**

Nesse mesmo sentido é possível identificar outras decisões unânimes do CARF, que gozam de semelhante entendimento àquele veiculado alhures:

- a. Acórdão 1402-003.112, sessão de 11/04/2018, Rel. Cons. Caio Cesar Nader Quintella

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

**DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.**

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais, capazes de, cabalmente, comprovar erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

- b. Acórdão 1301-001.018, sessão de 18/07/19, Rel. Cons. Carlos Augusto Daniel Neto

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO.**

É necessário que o contribuinte comprove o erro de fato em que se funda a retificação da DCTF, para que ela tenha efeitos sobre a análise de Per/Dcomp cujo despacho decisório seja anterior à retificação da declaração.

- c. Acórdão 1301-004.033, sessão de 13/08/19, Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado.

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados.

Portanto, conforme se depreende do valioso arcabouço jurisprudencial, se o Recorrente não corrigiu a tempo suas declarações (ou seja, *preteritamente ao Despacho Decisório*), caberia a ele comprovar o erro de fato que lastreara aquela retificação. Aliás, conforme se depreende do caso, o Contribuinte de fato sequer anexou as DCOMPs em sua totalidade, para verificar se os débitos compensados seriam os mesmos.

De mais a mais, vislumbra-se, em essência, que o Contribuinte busca o cancelamento da cobrança dos débitos. Ora, quanto a este tema, há jurisprudência neste e. Colegiado no sentido de inadmitir tal prática, pois se trata de competência da Unidade de jurisdição, não cabendo ao CARF se pronunciar sobre a questão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA CONHECER DO PEDIDO.

A Declaração de Compensação (DCOMP) constitui confissão de dívida em relação aos débitos nela informados. Em caso de erro não passível de correção por meio de transmissão de nova DCOMP, deve o contribuinte provocar a DRF de origem a fim de que esta proceda à competente revisão de ofício do débito confessado.

(Acórdão 1201-003.111, Rel. Cons. ALLAN MARCEL WARWAR TEIXEIRA, sessão de 15/08/2019)

Nessa senda, reitero a completa ausência dos aludidos documentos, que são essenciais a demonstrar que a retificação ocorreu de forma escorreta. Em outras palavras, o ônus da prova do erro material (que foi inadimplido) é exclusivo do Contribuinte, conforme se extrai dos ditames do art. 147, §§1º e 2º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Por fim, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifiquei qualquer nulidade no presente PAF. Não atendido o ônus legal e não sendo da competência deste CARF em cancelar o débito confessado, não há que se reconhecer os efeitos da declaração retificadora sobre a análise da DCOMP em questão.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira